



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017927/2002-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.311 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria Compensação
Embargante PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente, pois eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Ausente, justificadamente, a conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

O contribuinte acima identificado, ora embargante, apresentou diversas Declarações de Compensação (DCOMP's), utilizando-se de "pagamentos indevidos ou a maior", mediante a indicação de diversos DARF's destinados ao pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 1998. A somatória dos créditos utilizados e dos débitos compensados importava em R\$ 445.736,85.

Ao analisar os documentos protocolizados pelo contribuinte, assim se manifestou a DRF/Belo Horizonte – MG, em seu despacho emitido em 18/12/2007:

Após análise mais apurada do processo e dos documentos que dele constam, constatamos que na realidade o contribuinte fez num só pedido/processo a compensação de vários débitos com créditos oriundos de SALDO NEGATIVO DE IRPJ AC 1998 E SALDO NEGATIVO DE CSLL AC 1998. Assim, apresentaremos nosso trabalho discriminando os saldos negativos apurados de IRPJ e CSLL - ano calendário de 1998.

A DRF considerou os créditos utilizados nas DCOMP's como decorrentes do "Saldo Negativo de IRPJ" e "Saldo Negativo de CSLL" apurado em 1998, uma vez que os DARF's discriminados pelo contribuinte são destinados ao pagamento das estimativas mensais apuradas naquele período.

Neste contexto, diante dos diversos documentos protocolizados pelo contribuinte, operacionalmente, a DRF considerou:

a) neste processo (10680.017927/200209), a análise das DCOMP's mediante a utilização de "saldo negativo de IRPJ" apurado no ano calendário de 1998.

b) no processo 10680.001293/200345, a análise das DCOMP's mediante a utilização de "saldo negativo de CSLL" apurada no ano calendário de 1998.

Especificamente no que tange à análise do crédito referente ao "Saldo Negativo de IRPJ" AC 1998, assim se pronunciou a DRF Belo Horizonte:

Na composição deste saldo negativo, o contribuinte utilizou nas estimativas e no ajuste: pagamentos via DARF's; imposto de renda retido na fonte; saldo negativo de períodos anteriores e exigibilidade suspensa (.)"

Verificando os componentes deste saldo negativo, apurou a DRF Belo Horizonte:

a) As estimativas referentes aos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro foram quitadas mediante DARF. Os pagamentos foram confirmados e a importância correspondente foi validada como dedutível da apuração do IR ao final do período.

b) O contribuinte utilizou-se do IRF no valor de R\$ 257.447,83. As informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF confirmaram esta retenção. A importância correspondente foi validada como dedutível da apuração do IR ao final do período.

c) Compensação com saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1997, na extinção de parte das estimativas mensais apuradas nos meses de março, abril, maio e junho de 1998. Confirmou-se o saldo negativo de IRPJ AC 1997 no valor de R\$ 69.780,57. O direito de crédito reconhecido foi insuficiente para validar a compensação indicada em sua totalidade. Assim sendo, procedeu-se à glosa da importância de R\$ 96.321,46.

Parte das estimativas mensais apuradas nos meses de setembro, novembro e dezembro/98 foi compensada com pretensos créditos com "exigibilidade suspensa". Esta compensação não foi validada pela DRF mediante a seguinte alegação:

O não reconhecimento destes valores na composição do saldo negativo se dá por não se tratar de crédito líquido e certo, passível de compensação, como exigido em legislação.

Nestes termos, procedeu-se à glosa da importância de R\$ 192.343,50, correspondente à compensação mencionada neste tópico.

A DRF constatou a ocorrência de alguns pagamentos indevidos/a maior efetuados durante o ano calendário, a título de "estimativa mensal". O valor pago a maior, conforme planilha à fl. 206 importou em R\$ 264.167,26. Parte deste valor - R\$ 23.728,32 - foi utilizada na compensação indicada pelo contribuinte na planilha à fl. 04. Nestes termos, a DRF validou a importância de R\$ 240.438,94 como componente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1998.

Verificadas as antecipações mensais ocorridas durante o ano calendário, a DRF então passou a verificar a apuração do Saldo Negativo de IRPJ/AC 1998. Mencionou que "o contribuinte apresentou Ficha 13 da DIPJ - Ajuste - com preenchimento incorreto". Com esta informação, reproduziu a apuração do IRPJ/AC 1998 da forma como achou correta, conforme planilhas às fls. 207/208. Deste recálculo, apurou o crédito referente ao "saldo negativo de IRPJ" AC 1998 no valor de R\$ 12.225,15.

Apurado o saldo negativo de IRPJ/AC 1998 no valor de R\$ 12.225,15, a DRF constatou ainda a utilização deste crédito em compensações espontâneas, informadas em DCTF, na extinção do IRPJ apurado no mês de junho/1999. Apurou ainda que o crédito apurado sequer foi suficiente para a validação desta compensação. Por fim: "Assim, não há Saldo Negativo de IRPJ disponível para efetuar as demais compensações pleiteadas".

Na sequência, a DRF teceu diversas considerações acerca do "Saldo Negativo de CSLL" AC 1998, reconhecendo como válida a importância de R\$ 94.045,81.

Constatou ainda a utilização do crédito validado em compensações espontâneas informadas em DCTF. Deduzidas as compensações efetuadas, reconhece: "Ante ao exposto, reconhecemos o Saldo Negativo de CSLL – ano calendário 1998 disponível para efetuar as demais compensações pleiteadas, no valor de R\$ 73.520,59".

Concluindo, a DRF reconheceu ao contribuinte o direito à utilização do crédito no valor de R\$ 73.520,59, a título de "Saldo Negativo de CSLL" AC 1998 e a

inexistência do "Saldo Negativo de IRPJ" para o mesmo período, homologando parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

Considerando que este processo trata somente das DCOMP's mediante a utilização de Saldo Negativo de IRPJ - AC 1998, todas as compensações cadastradas neste processo foram "NAO HOMOLOGADAS", conforme documento à fl. 224.

O contribuinte foi cientificado da Decisão prolatada pela DRF em 22/12/2007, conforme AR Aviso de Recebimento à fl. 227.

Em resposta, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aos 22/01/2008, anexada às fls. 228 a 253 [...], acompanhada dos documentos de fls. 254 a 363, por meio da qual formulou os seguintes pedidos:

- a) O recebimento da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo.
- b) A Nulidade do Despacho Decisório e das Cartas de Cobrança, às quais atribuiu o título de "Notificações de Lançamento".
- c) Quanto ao "saldo negativo de períodos anteriores", propugnou pela validação da importância de R\$ 86.690,15 e pela suspensão da glosa no valor de R\$ 96.321,46.
- d) Quanto aos tributos com exigibilidade suspensa, propugnou pela validação da importância de R\$ 192.343,50, a homologação das compensações decorrentes deste crédito e a emissão de DARF para recolhimento de multa e juros de mora.
- e) O reconhecimento do pagamento indevido no valor de R\$ 81.823,14 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 23.728,32.
- f) A validação do saldo negativo de CSLL pelo valor de R\$ 94.803,45.
- g) O cancelamento das cartas de cobrança no valor total de R\$ 870.336,39.

A 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, considerando **homologada tacitamente** a compensação de débito declarada na DCOMP apresentada em 18/12/2002 (fl. 01, período de apuração 14/12/2002, vencimento 18/12/2002, valor declarado R\$ 6.727,20). Foi mantida a **não homologação** de todas as demais compensações pleiteadas, pela inexistência do crédito utilizado.

O Acórdão 02-18.053, recebeu a seguinte ementa (fls. 455):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

*COMPENSAÇÃO
JUDICIALMENTE.**CRÉDITO**CONTESTADO*

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Será considerada tacitamente homologada, a compensação dos débitos constantes de DCOMP não apreciada pela RFB no prazo de cinco anos, contados da data da protocolização do documento, independentemente da procedência e do montante do crédito utilizado.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificada do Acórdão em 20/06/2008 (fls. 488), a contribuinte, em 21/07/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 506-519, com base nos seguintes argumentos:

a) Decadência do direito da Fazenda a refazer a apuração do IRPJ dos anos-calendário 1996, 1997 e 1998 (v. fls. 508-511);

b) Comprovação dos créditos apurados: saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 (v. fls. 512-516, com análises individualizadas por ano-calendário);

c) Ocorrência de efetivo recolhimento do valor glosado, no valor de R\$ 23.728,32, referente a pagamentos indevidos ou a maior, informados pela Recorrente na linha 21/Ficha 13 da DIPJ/99 (fls. 317/318) retificadora do ano-calendário 1998, recepcionada em 28.11.2002. Tais valores foram utilizados para compensar parte das estimativas de setembro/98 e dezembro/98, no valor de R\$ 15.803,81 e R\$ 7.924,51, respectivamente (v. fls. 516/517);

d) Impossibilidade da exigência do imposto de renda na fonte incidente sobre trabalho assalariado da fonte pagadora, após o encerramento do ano calendário. Nos autos, por se tratar de imposto de renda retido na fonte referente aos anos-calendário de 2002 (dez/2002) e 2003 (01/2003), é ilegítima a Constituição do presente crédito tributário contra a fonte pagadora. (v. fls. 517-518).

Nestes termos, a Recorrente requereu a procedência do recurso a fim de que fossem homologadas as compensações efetuadas, reconhecendo-se o direito creditório ora demonstrado, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da carta de cobrança e a extinção do crédito tributário consubstanciado na carta cobrança de fls. 218 a 223.

Requereu ainda, relativamente ao pagamento indevido no valor de R\$ 192.343,50, que fossem acatados os procedimentos adotados pela Recorrente tendo em vista a desistência formulada em 22.11.02. Se assim não entendesse este Colegiado, requereu que fosse acatada a compensação a partir da conversão em renda dos valores depositados.

Este colegiado, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, por meio de Acórdão nº 1401-00.686, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras para sua utilização, previstas pela legislação vigente.

<i>COMPENSAÇÃO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>CONTESTADO</i>
<i>JUDICIALMENTE.</i>		

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Devidamente cientificada do referido Acórdão em 20/06/2011 (v. fls. 625), a contribuinte apresentou embargos declaratórios em 25/06/2012, arguindo a ocorrência de omissões e contradições, abaixo evidenciadas.

a) o acórdão embargado teria sido contraditório ao afirmar que “o Fisco validou integralmente o saldo negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ/1999 (AC 1997)”, quando o litígio versa exatamente sobre os créditos apurados pela Embargante e não reconhecidos nas compensações declaradas;

b) o acórdão embargado teria se omitido em apreciar a cópia da DIRPJ retificadora do ano-calendário 1997, transmitida em 23/09/2002 (fls. 320-321);

c) o acórdão embargado não teria apreciado os documentos juntados pela Embargante (docs 05 e 06 do recurso voluntário). Em sua opinião, tais documentos comprovariam o saldo negativo referente ao ano-calendário de 1996. Em relação a este tema, esclareceu a contribuinte, em sua peça de embargos, fls. 631:

Houve, na verdade, equívoco na apreciação da matéria. Conforme afirmado no Recurso Voluntário, a Embargante utilizou, para extinguir os débitos de 1998 (IRPJ por estimativa), saldos negativos de IRPJ apurados nos anos calendários de 1996 e 1997, respectivamente nos valores de R\$ 70.755,92 e R\$ 73.390,07. Este o cerne da questão: composição dos saldos negativos de IRPJ utilizados na compensação dos débitos tributários, matéria não apreciada pelo acórdão embargado.

d) o acórdão embargado não teria se pronunciado sobre a composição do resultado de 1998, fatalmente influenciado pela renúncia do MS nº 38.00.057383-6, origem dos depósitos judiciais e do indébito de R\$ 192.343,50. Sobre o tema, assim se manifestou a embargante (fls. 632):

Dai porque não há falar em trânsito em julgado da decisão como condição para a compensação dos valores depositados em juízo. A uma porque houve desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls) e com este fundamento, EXTINTO o processo (ver andamento processual anexo). A duas porque o débito objeto do Mandado de Segurança foi menor que os

Processo nº 10680.017927/2002-09
Acórdão n.º **1401-001.311**

S1-C4T1
Fl. 8

valores depositados eis que a empresa usufruiu dos benefícios instituídos pela MP 38 (Doc. 09 do Recurso Voluntário). Parte dos depósitos, na verdade, transformaram-se em pagamentos indevidos. Convertido em renda, a Embargante optou por compensar o indébito, cujo valor restou materializado na DIPJ retificadora do ano calendário de 1998 (DIPJ 1999).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser apreciados.

Alegada contradição

No entender da contribuinte, o acórdão embargado teria sido contraditório ao afirmar que “o Fisco validou integralmente o saldo negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ/1999 (AC 1997)”, quando o litígio versa exatamente sobre os créditos apurados pela Embargante e não reconhecidos nas compensações declaradas.

Não assiste razão à recorrente.

O seguinte trecho, extraído da decisão da piso e transcrito no acórdão embargado bem esclarece esta questão, fls.608 (grifado):

49. A DRF assim se manifestou acerca das compensações efetuadas mediante a utilização do "saldo negativo de períodos anteriores":

Saldo Negativo de ano calendário de 1997

O Saldo Negativo em DIPJ é de R\$ 69.780,57 (...) confirmamos o valor do Saldo Negativo de IRPJ — ano calendário de 1997, apurado em DIPJ, no valor de R\$ 69.780,57.

Às fls. 159/161 anexamos planilhas no nosso sistema operacional, com os valores das compensações das estimativas de IRPJ - ano calendário 1998, quitadas com o saldo negativo de IRPJ - ano calendário de 1997.

Tendo em vista o valor do crédito reconhecido ser insuficiente para quitar os débitos compensados, procedemos à glosa de R\$ 96.321,46 (...)

Ou seja, a DRF considerou como válido o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ, contudo, apurou que tal crédito é insuficiente para a homologação de todas as compensações informadas pelo contribuinte na DIPJ.

[...]

51. [...]

Tal como já mencionado anteriormente, a DRF considerou como válido todo o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte em sua DIPJ/1998 – AC 1997. Apesar desta validação, informou claramente no Despacho Decisório que a importância encontrada pelo próprio contribuinte e utilizada

na compensação informada na DIPJ/1999 – AC 1998 é insuficiente para homologação da totalidade destas compensações, remetendo a cálculos anexados ao processo.

[...]

Note-se que, diferente do alegado pelo impugnante, o fisco demonstrou com clareza a origem da glosa efetuada, ou seja, tão somente foram considerados válidos os valores correspondentes às estimativas mensais efetivamente compensadas, considerando o crédito identificado pelo próprio contribuinte.

Diante do exposto, é forçoso concluir pela inocorrência da contradição alegada pela embargante. Conseqüentemente, em relação ao presente tema, os presentes embargos merecem ser rejeitados.

Primeira alegação de omissão

No entender da contribuinte, o acórdão embargado teria se omitido em apreciar a cópia da DIRPJ retificadora do ano-calendário 1997, transmitida em 23/09/2002 (fls. 320-321).

No entanto, na seqüência de sua peça de embargos, a contribuinte acabou por revelar perfeita compreensão de que a aludida DIRPJ foi, sim, analisada, porém foi considerada **não apresentada** por este colegiado, pelo fato de a mesma não ter sido validada como retificadora pelo Fisco.

Para maior clareza, transcrevo o seguinte trecho da peça de embargos, fls. 630:

[...] De mais a mais, ultrapassado o prazo fixado para entrega, não existe a mínima possibilidade de se transmitir uma segunda declaração como se original fosse como quer acreditar a DRJ e o acórdão embargado:

“a última DIPJ apresentada em 23/09/2002 como “original”, conforme espelho à fl 381; em função desta informação – prestada pelo próprio contribuinte – esta declaração não se sobrepõe àquela apresentada em 13/04/2000 como retificadora” (fls. 476)

Note-se que o documento de fls. 381 citado pela autoridade a quo refere-se à consulta de declarações de IRPJ, documento interno da Receita Federal o qual a Embargante não reconhece as informações nele consignadas por ser divergente daquelas transmitidas em 23/09/2002 (fls.320).

Ora, resulta bem claro que o acórdão embargado apreciou, sim, completamente a matéria argüida pela recorrente.

O que ocorre, de fato, é que a embargante simplesmente discorda do entendimento adotado por este colegiado. No entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual adequado para veicular discordâncias desta natureza.

Os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades contidas no acórdão previamente prolatado.

No caso presente, o acórdão embargado não padece de nenhum destes vícios (omissão, contradição ou obscuridade). Por esta razão, em relação a este tema também considero que os presentes embargos merecem ser rejeitados.

Segunda alegação de omissão

No entender da embargante, o acórdão embargado não teria apreciado os documentos juntados pela Embargante (docs 05 e 06 do recurso voluntário). Em sua opinião, tais documentos comprovariam o saldo negativo referente ao ano-calendário de 1996. Em relação a este tema, esclareceu a contribuinte, em sua peça de embargos, fls. 631:

Houve, na verdade, equívoco na apreciação da matéria. Conforme afirmado no Recurso Voluntário, a Embargante utilizou, para extinguir os débitos de 1998 (IRPJ por estimativa), saldos negativos de IRPJ apurados nos anos calendários de 1996 e 1997, respectivamente nos valores de R\$ 70.755,92 e R\$ 73.390,07. Este o cerne da questão: composição dos saldos negativos de IRPJ utilizados na compensação dos débitos tributários, matéria não apreciada pelo acórdão embargado.

Não assiste razão à embargante.

O acórdão embargado apreciou, sim, a questão relativa à utilização dos saldos negativos dos anos-calendário de 1996 e 1997 para extinguir débitos de 1998, conforme se verifica por meio do seguinte trecho, extraído do voto condutor do acórdão embargado, fls. 610:

53.4 Em resumo, o contribuinte pleiteia a utilização de saldo negativo apurado em períodos anteriores a 1997, como se correspondente àquele ano calendário na validação das compensações efetuadas no decorrer do ano calendário de 1998.

[...]

53.7 Diante dos esclarecimentos acima, percebe-se que inexistente previsão para a "transferência" de crédito decorrente de "saldo negativo de IRPJ" de um período para outro. As instruções disponibilizadas pela SRF no "Manual de Instruções da DIPJ" são expressas acerca deste impedimento. Dessa forma, não há como computar como "Saldo Negativo de IRPJ — AC 1997" a importância de R\$ 70.755,92, mencionada pelo impugnante como "Saldo Negativo de IRPJ AC 1996" e consequentemente a atualização pela SELIC aplicada sobre este mesmo valor.

54. Enfim, acerca das estimativas informadas pelo contribuinte como extintas pela compensação do "saldo negativo apurado em 1997", somente podem ser validadas aquelas já computadas pelo fisco, conforme demonstrativo do item 51.1.

Em face da inocorrência da omissão alegada, considero que em relação a este os presentes embargos também merecem ser rejeitados.

Terceira alegação de omissão

Por fim, a embargante afirmou que o acórdão embargado não teria se pronunciado sobre a composição do resultado de 1998, fatalmente influenciado pela renúncia do MS nº 38.00.057383-6, origem dos depósitos judiciais e do indébito de R\$ 192.343,50. Sobre o tema, assim se manifestou a embargante (fls. 632):

Daí porque não há falar em trânsito em julgado da decisão como condição para a compensação dos valores depositados em juízo. A uma porque houve desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls) e com este fundamento, EXTINTO o processo (ver andamento processual anexo). A duas porque o débito objeto do Mandado de Segurança foi menor que os valores depositados eis que a empresa usufruiu dos benefícios instituídos pela MP 38 (Doc. 09 do Recurso Voluntário). Parte dos depósitos, na verdade, transformaram-se em pagamentos indevidos. Convertido em renda, a Embargante optou por compensar o indébito, cujo valor restou materializado na DIPJ retificadora do ano calendário de 1998 (DIPJ 1999).

Ora, a simples leitura do acórdão embargado demonstra que tal alegação foi, sim, devidamente analisada, nos seguintes termos (fls. 611-612):

No tocante ao cômputo do valor suspenso na apuração do saldo negativo de IRPJ, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 483-484:

59. Ao apurar o "saldo negativo de IRPJ AC 1998" a DRF desconsiderou a importância de R\$ 192.343,50, considerando a inexistência de "liquidez e certeza" do crédito mencionado. O contribuinte se insurge quanto à glosa efetuada, nos seguintes termos:

A autoridade fiscal glosou o montante de R\$ 192.343,50 (...) referente a crédito fiscal constituído com depósitos judiciais de IRPJ efetuados pela recorrente(...)

Os depósitos judiciais de IRPJ referem-se ao Processo nº 1997.38.00.0573836 (...)

O referido processo judicial transitou em julgado em 28 de julho de 2003(...)

Em síntese, o contribuinte informa que desistiu de discutir o mérito da ação judicial e defende que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 28/07/2003 buscando amparo em manifestações do Poder Judiciário.

60. Considerando o "transito em julgado" em 28/07/2003, argumenta:

"a recorrente reconhece que as compensações realizadas (...) ocorreram antes da desistência e trânsito em julgado da ação judicial, que se deu com o protocolo da recorrente do pedido de conversão em renda da União Federal dos valores depositados judicialmente em 28 de julho de 2003".

"contudo, é fato que após o trânsito em julgado e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União,

em 28 de julho de 2003, os depósitos passaram a ser considerados como pagamento efetivo e, conseqüentemente, "créditos líquido e certo, passível de compensação".

61. As DCOMP's em análise neste processo foram protocolizadas no período de dezembro/2002 a março/2003. Considerando as informações prestadas pelo próprio contribuinte, nesta data, os depósitos judiciais correspondentes ao IRPJ-estimativa mensal apurada em 1998 ainda estavam em litígio[perante o] Poder Judiciário. Acerca deste assunto, o CTN (Código Tributário Nacional) não deixa dúvida.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

Note-se então que, ainda que comprovado o trânsito em julgado da ação judicial mencionada pelo contribuinte em julho de 2003, e não foi, qualquer compensação aventada antes desta data está expressamente vedada pela legislação vigente. Assim sendo, não há como considerar como componente do saldo negativo de IRPJ apurado em 1998 a importância de R\$ 192.343,50, contestada judicialmente na data da apresentação das DCOMP's.

Mais uma vez resulta evidente que a embargante, na realidade, discorda do entendimento adotado por este colegiado. No entanto, conforme mencionado alhures, os embargos declaratórios não constituem meio processual adequado para veicular discordâncias desta natureza.

Por esta razão, considero que em relação a este tema, os embargos também são dignos de rejeição.

Conclusão

Nestes termos, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos